## PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2023

## AUTÓGRAFO Nº 81 DE 2024

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** A Política do Meio Ambiente do Município de Mogi Mirim tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado:

I - Assegurar o desenvolvimento sustentável do Município;

II - Instituir políticas públicas, programas e ações para promover a proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;

III - Promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;

IV - Fortalecer a Gestão Ambiental Municipal;

V - Elaborar normas, procedimentos e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;

VI - Articular e integrar as ações ambientais no Município;

VII - Promover a participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;

VIII - Minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;

IX - Estimular práticas sustentáveis;

X - Promover o planejamento, controle e a fiscalização do uso racional dos recursos naturais;

XI - Tornar o Município apto a realização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local;

XII - Promover o monitoramento e a fiscalização de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIII - Promover a manutenção da qualidade ambiental do Município por meio da arborização e recuperação da vegetação, através do plantio de espécies nativas, em todos os locais compatíveis;

XIV - Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade;

 XV - Promover a disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;

 XVI - Incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;

 XVII - A Educação Ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;

 XVIII - A gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;

 XIX - O Planejamento e a garantia de saneamento básico do Município;

 XX - Gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;

 XXI - Promover o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;

 XXII - Fortalecer o direito da sociedade à informação;

XXIII - Garantir a segurança hídrica ao Município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas, nascentes e cursos d´água;

XXIV - Garantir a manutenção e monitoramento da geodiversidade, considerando a conservação daqueles locais que possuem elementos excepcionais ou com risco de degradação;

XXV - Promover a Gestão Ambiental Municipal integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

**CAPÍTULO II**

**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

 I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

 II - A adequação das atividades e ações do Poder Público econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

 III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa definição do uso do solo;

 IV - A ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

 V - O controle dos níveis de poluição atmosférica, sejam eles de emissões de material particulado, substâncias odoríferas, emissões sonoras, bem como controle da poluição hídrica e da poluição residual, por meio dos processos de monitoramento e fiscalização ambiental a serem exercidos pela municipalidade;

 VI - A implantação de unidades de conservação na área do Município;

 VII - A utilização do poder de polícia e aplicação de penalidade em defesa do meio ambiente;

 VIII - A preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das florestas ciliares, bem como da fauna silvestre nelas presente;

 IX - A proteção do patrimônio natural, ambiental e cultural do Município;

 X- O incentivo a estudos e pesquisas sobre o meio ambiente local e regional que possam ser utilizados na sua conservação;

 XI - O monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana e rural, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;

 XII - A adoção de medidas de controle do uso do subsolo e proteção do solo, da água subterrânea e do patrimônio arqueológico, paleontológico e geológico.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Ao Município de Mogi Mirim, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

 I - Executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à sua proteção;

 II - Planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

 III - Controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

 IV - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

 V - Exercer o controle da poluição ambiental, nas suas diferentes formas, por meio de ações de monitoramento e fiscalização, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos como licenciamento ambiental e relacionados;

 VI - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter unidades de conservação e de lazer para a proteção de mananciais, geodiversidade, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e serviços ambientais, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

 VII - Identificar, planejar, projetar, implantar e manter praças, jardins, jardinetes, lagos e semelhantes para o lazer e a recreação da população, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

 VIII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas das bacias hidrográficas;

 IX - Planejar e implementar as ações de Educação Ambiental em nível municipal por meio do incentivo à participação comunitária nos programas e ações desenvolvidas;

 X - Implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento dos resíduos;

 XI - Estabelecer diretrizes, planos e programas para buscar a mitigação e compensação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade às consequências das mudanças do clima;

 XII - Estabelecer diretrizes para buscar a mitigação das emissões atmosféricas, inclusive odoríferas;

 XIII - Estabelecer diretrizes para a proteção, monitoramento e manejo da biodiversidade urbana e rural;

 XIV - Planejar e executar, assim como incentivar, os projetos de geração de energias renováveis e eficiência energética;

 XV - Fomentar planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável;

 XVI - Executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursos naturais ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa, sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

 XVII - Exercer o poder de polícia administrativa e fiscalização na defesa do meio ambiente contra qualquer forma de degradação ou poluição ambiental;

 XVIII - Manter atualizado o sistema de informações ambientais municipal;

XIX - Promover a conservação da flora por meio da proteção de árvores isoladas ou maciços florestais em especial àqueles considerados relevantes;

 XX - Identificar e cadastrar árvores a serem decretadas como imunes de corte e os maciços florestais relevantes;

XXI - Estimular o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias limpas compatíveis com a manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

 XXII - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

 XXIII - Fomentar e tornar eficiente o canal de denúncias ambientais promovidas pela população vigilante, sobre atos que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local;

 XXIV - Fiscalizar e autuar, se necessário, as atividades que causem ou possam causar a degradação e perturbação do meio ambiente, dos recursos naturais e da qualidade de vida da população local, identificadas por meio de denúncias ou não;

 XXV - Planejar, executar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

 XXVI - Incentivar a segregação dos resíduos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;

 XXVII - Incentivar e participar de ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

 XXVIII - Incentivar as cooperativas e associações, os setores de serviços, comerciais e industriais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;

 XXIX - Exigir das cooperativas e associações, dos setores de serviços, comerciais e industriais, políticas sustentáveis e de proteção ao meio ambiente;

 XXX - Exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana e rural;

 XXXI - Instituir, implantar e coordenar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima de Mogi Mirim, propondo atualização periódica, visando à minimização de danos à população e ao patrimônio público, bem como à preparação e adaptação da cidade para os eventos de desastres naturais e estratégia para a internalização da dimensão ambiental nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas esferas e setores;

 XXXIII - Desenvolver as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento e atualizações, em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico.

**TÍTULO III**

**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Mogi Mirim:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - As Câmaras Técnicas do Meio Ambiente;

IV - Os diplomas ambientais legais;

V - O licenciamento, a fiscalização, as penalidades administrativas e as condicionantes ambientais, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;

VI - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias limpas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Planos de Manejo;

VIII - O Sistema de Informações Ambientais;

IX - A educação ambiental;

X - O zoneamento ambiental;

XI - O monitoramento ambiental;

XII - Os incentivos financeiros, construtivos e fiscais;

XIII - O Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIV - A pesquisa em recursos naturais;

XV - A Política de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima;

XVI - A Política de Proteção Animal;

XVII - A Política de Conservação da Biodiversidade.

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é de caráter consultivo, normativo e deliberativo e tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 5.640 de 2015, que reestruturou o Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente - COMDEMA, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e da aplicação de outras normas de âmbito estadual e federal.

**SEÇÃO II**

**DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 6º** Os fundos ambientais constituem fonte de recursos derivados de receitas especificadas que se vinculam à realização de programas e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, dentre outros objetivos estabelecidos pela Lei Municipal 4.763/2009, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da aplicação de outra norma que possa vir a substituí-la em âmbito municipal e de outras normas em âmbito estadual e federal.

**SEÇÃO III**

**DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 7º** As Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente são de caráter consultivo, constituídas para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) em seus trabalhos, conforme definido pelo Regimento Interno.

**Art. 8º** Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

 I - Assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como, assuntos que tangenciem direta ou indiretamente o meio ambiente;

 II - Assessorar o COMDEMA em manifestações oficiais junto à população;

 III - Analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente;

 IV - Emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a ela encaminhados para subsidiar tecnicamente discussões e deliberações do Plenário;

 V - Promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica.

**Art. 9º** A instituição das Câmaras Técnicas do Conselho do Meio Ambiente, em diversas áreas de interesse, bem como, a solicitação de apoio técnico a entidades especializadas e profissionais habilitados poderá ser realizada pelo COMDEMA, conforme necessidade do referido Conselho.

**Art. 10.** Cada Câmara Técnica instituída pelo COMDEMA será constituída por representantes titulares ou suplentes, mediante adesão voluntária, cuja atividade será exercida sem remuneração.

**§ 1º** O Presidente e o Relator de cada Câmara Técnica serão membros do COMDEMA eleitos por seus pares na primeira reunião camaral do ano para cumprir mandato até o final do ano em que se der a eleição.

**§ 2º** O suplente poderá se inscrever como membro de Câmara Técnica somente quando o titular não estiver inscrito. Participando da Câmara, o suplente utilizará as mesmas prerrogativas e se submeterá às mesmas regras disciplinares do titular.

**§ 3º** Qualquer membro do COMDEMA poderá participar de reunião da Câmara Técnica, ainda que da Câmara não faça parte, mas terá apenas direito a voz.

**§ 4º** O membro de Câmara Técnica poderá indicar representante para substituí-lo, desde que o substituto tenha atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise e que seja vinculado por qualquer forma à instituição representada, devendo o substituto permanecer até a elaboração do relatório final.

**§ 5º** Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação, e recuperação do meio ambiente.

**SEÇÃO IV**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 11.** Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual o Município licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**SEÇÃO V**

**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 12.** Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder de polícia, que é exercida por agentes da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, técnicamente capacitados na área ambiental.

**SEÇÃO VI**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 13.** O Poder Público criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

**Art. 14.** As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

 I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei específica;

 II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

**Parágrafo único**. As áreas de que trata o*caput* serão estabelecidas por lei específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

**SEÇÃO VII**

**DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 15.** O Município manterá atualizada a plataforma do Geoportal - Prefeitura de Mogi Mirim, alimentando-a sempre que possível, de informações ambientais de interesse do Município, permitindo a integração de bancos de dados de outros sistemas no âmbito municipal, estadual e federal, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

**Parágrafo único**. O sistema integrado de informações a que se refere o *caput* deste artigo, conterá preferencialmente indicadores ambientais.

**SEÇÃO VIII**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 16.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Educação Ambiental seguirá as disposições da Lei Municipal 4.749/2009, sem prejuízo da aplicação de outra lei que possa vir a substituí-la e das aplicações de legislações federais e estaduais referente ao tema.

**SEÇÃO IX**

**DOS INCENTIVOS FINANCEIROS, FISCAIS E CONSTRUTIVOS**

**Art. 17.** O Município de Mogi Mirim, mediante convênio, consórcio ou outros ajustes, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios da região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Art. 18.** O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

**SEÇÃO X**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 19.** O Município fará a coordenação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando as diretrizes da legislação vigente.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve contemplar os quatro serviços básicos do saneamento:

I - Abastecimento de água potável;

II - Esgotamento sanitário;

III - Manejo de resíduos sólidos;

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em consonância com todos os instrumentos e diretrizes vigentes.

**SEÇÃO XI**

**DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA**

**Art. 21.** A Política de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

I - Assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;

 II - Realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;

 III - Realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;

 IV - Realizar atualização anual dos Estudos de Vulnerabilidade, elaborados de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, os quais serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;

 V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação anual;

 VI - Colaborar na revisão anual dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;

 VII - Colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;

 VIII - Implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;

 IX - Fortalecer a gestão voltada à eficiência energética no Município;

 X - Promover a eficiência energética no setor de mobilidade;

 XI - Criar incentivos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;

 XII - Estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais, prevendo apoio e incentivo à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM;

 XIII - Criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

**SEÇÃO XII**

**DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 22.** A Política Municipal de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação homem-animal harmônica e garantindo o direito à vida, à liberdade e a atenção digna aos animais.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Proteção Animal será formalizada em instrumento próprio, com base nas seguintes diretrizes:

 I - Todo animal tem o direito a ser respeitado e protegido;

 II - Nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis;

 III - Os animais enquanto seres sencientes, portanto, com habilidades de subjetivamente experimentarem dor, frio, conforto, desconforto e de conscientemente diferenciarem estados internos como bons ou ruins e agradáveis ou desagradáveis, devem ter seus direitos defendidos;

 IV - É vedado o extermínio de animais para fins de controle de população;

 V - O abandono de um animal, além de criminoso, é considerado um ato cruel e degradante.

 **Art. 23.** A Política Municipal de Proteção Animal será executada, tendo como objetivos:

 I - Garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das Políticas de Proteção aos Animais no Município;

 II - Coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência, crueldade e exposição a vetores causadores de doenças;

 III - Desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações animais;

 IV - Desenvolver Educação Ambiental para a guarda responsável de animais;

 V - Estabelecer controle do comércio de animais, visando evitar maus-tratos muitas vezes associados à clandestinidade;

 VI - Garantir a atenção por parte do Município e o apoio aos cuidados para animais de rua que tenham estabelecido vínculo de manutenção, dependência de afeto e de cuidados com a comunidade onde vivem;

 VII - Estimular a adoção responsável de animais domésticos e o combate ao abandono;

 VIII - Estabelecer medidas de combate ao tráfico, à captura ilegal na natureza e à posse de animais silvestres sem a devida autorização;

 IX - Promover estratégias visando à conservação da fauna silvestre, especialmente as espécies nativas ameaçadas de extinção.

**SEÇÃO XIII**

**DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**Art. 24.** O Município de Mogi Mirim estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites urbanos e rurais, bem como, demais Municípios da Região, por meio de parcerias e convênios.

**Art. 25.** A Política de Conservação da Biodiversidade deverá contemplar os seguintes objetivos:

 I - Abordar os 3 (três) níveis de conservação: do patrimônio genético, da proteção e conservação de espécies e de ecossistemas;

 II - Estabelecer parcerias entre o Município e os Municípios vizinhos, para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade;

 III - Manter as coleções biológicas científicas promovendo a conservação, ampliação e a modernização dos seus acervos de flora e fauna;

 IV - Disciplinar a atuação do Município em relação aos serviços ecossistêmicos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território;

 V - Contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas por meio da conservação e recuperação dos ecossistemas naturais e antropizados e da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da biodiversidade;

 VI - Promover o estudo e manejo da biodiversidade de espécies nativas e exóticas;

 VII - Implementar medidas para evitar a introdução e a dispersão de espécies exóticas invasoras com o objetivo de reduzir os impactos da sua interferência sobre a biodiversidade local e os serviços ecossistêmicos;

 VIII - Adotar soluções baseadas na natureza para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas sobre a comunidade e o meio ambiente;

 IX - Proteger os ecossistemas e corredores ecológicos com a preservação e manutenção das áreas prioritárias para a conservação;

 X - Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

 XI - Estímulo a pesquisas de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

**TÍTULO IV**

**DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

**Art. 26.** O Município de Mogi Mirim controlará todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar, direta ou indiretamente, degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O controle de que trata o *caput*desteartigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição atmosférica, definidas em diplomas legais, incluindo as emissões de materiais particulados, de substâncias odoríferas e poluição sonora.

**Art. 27.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, ou que acarretem a sua desvalorização, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade, independentemente de se tratar de atividades que possuam projeto aprovado, licenciamento ambiental efetuado e concedido, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal.

**CAPÍTULO II**

**DOS RECURSOS ATMOSFÉRICOS**

**Art. 28.** A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

 I - Estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;

 II - Incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;

 III - Incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais a qualidade do ar;

 IV- Adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

**Art. 29.** A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e demais Municípios da Região.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

**Art. 30.** Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento definidos na legislação vigente e que gerem incômodo à população.

**§ 1º** Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

**§ 2º** Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

**§ 3º** Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual e federal vigente.

**Art. 31.** Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

**§ 1º** A constatação da emissão de que trata este artigo poderá ser efetuada de forma perceptiva e tipicamente sensorial por fiscais do Município e pela população, não sendo necessário apresentação de laudo técnico para que sejam tomadas devidas providências, sendo suficiente uma única constatação para fins de aplicação de penalidade;

**§ 2º** A constatação da emissão de que trata este artigo, quando identificada pela população local, independente da presença de um fiscal, será validada mediante 5 (cinco) ou mais reclamações por escrito à Prefeitura de Mogi Mirim, ficando esta incumbida de tomar as medidas cabíveis, com penalidades que deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e do prejuízo causado ao meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano e da aplicação de legislações federais e estaduais.

**Art. 32.** Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela municipalidade.

**Parágrafo único**. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela prefeitura, a qualquer momento, de acordo com as características específicas de cada atividade.

**Art. 33.** O Município de Mogi Mirim poderá estabelecer limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

**Art. 34.** O Município de Mogi Mirim poderá exigir adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá exigir a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

**Art. 35.** Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos por legislação estadual e/ou federal vigente.

**Parágrafo único.** Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral.

**Art. 36.** O Município de Mogi Mirim poderá reavaliar empreendimentos existentes e exigir que os mesmos se ajustem às exigências que melhor atendam ao interesse ambiental, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, bem como, proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos, em função das características locais e da qualidade do ar, que poderá ser medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica.

**Art. 37.** Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pelo Município de Mogi Mirim ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria.

**Art. 38.** Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

**Art. 39.** Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e/ou limpeza de pátios e vias, bem como a impermeabilização do solo, entre outras.

**Art. 40.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local exaustora, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

**Art. 41.** As atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica de qualquer natureza deverão adotar todas as medidas preventivas e tecnologias capazes de impedir a emissão de poluentes, odores, poluição sonora, e material particulado para fora de seus limites operacionais, de modo que não causem, em hipótese alguma, incômodo à população nas áreas vizinhas, ficando sujeitas a aplicações previstas nos dispositivos dessa Lei, sem prejuízo da aplicação de legislações federais e estaduais, além da responsabilidade civil e criminal, previstas em legislações específicas, em caso de descumprimento.

**CAPÍTULO III**

**DO USO DO SOLO**

**Art. 42.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município de Mogi Mirim deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - Tenham interferência sobre fragmentos de vegetação nativa, APP - Áreas de Preservação Permanente, áreas de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – Demonstrem significativo impacto ambiental;

IV - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

**§ 1º** A municipalidade se manifestará por meio da apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado – EPAI, cujo conteúdo mínimo a ser apresentado será especificado no Anexo I, desta Lei, sem prejuízo das exigências de outras legislações competentes.

**§ 2º** Os projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, deverão respeitar rigorosamente a legislação ambiental vigente, não sendo permitido supressão de vegetação nativa, intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, que estejam em desacordo com a legislação ambiental estadual e federal pertinente.

**Art. 43.** Os novos projetos de parcelamento do solo, deverão atender aos seguintes critérios, sem prejuízo das demais legislações pertinentes:

I - Possuir áreas permeáveis para a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a ser loteada;

II - Implantar Sistemas de Lazer em área mínima de 5% (cinco por cento) da área a ser loteada.

**Parágrafo Único.** Serão computadas como áreas permeáveis, as áreas ajardinadas do sistema de lazer, equipamentos esportivos com superfície permeável, lagos e espelhos d’água, áreas de preservação permanente, áreas de servidão administrativa, referentes às linhas de transmissão, gasodutos, oleodutos, e as porções de áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos públicos urbanos exclusivamente para captação de águas pluviais (bacias de detenção), desde que, não ultrapassem o limite de 50% da área permeável, ou seja, 10% da área a ser loteada, e seja garantida sua permeabilidade.

**CAPÍTULO IV**

**DOS RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS**

**Art. 44.** A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza no Município deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e reciclagem, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, serão considerados resíduos sólidos aqueles que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, de prestadores de serviços, serviços de saúde, agrícola, da construção civil, serviços de transportes e de serviços de limpeza urbana.

**§ 2º** Ficam incluídos nesta definição os materiais, as substâncias, os objetos ou bens descartados, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 45.** Consideram-se geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

**Art. 46.** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do citado no *caput* os geradores que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades inferiores à quantidade máxima atendida pela coleta executada pelo Município, de forma direta ou indireta, a ser estabelecida em legislação específica, permanecendo a obrigatoriedade quanto a segregação e acondicionamento ambientalmente correto dos seus resíduos.

**Art. 47.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

**Art. 48.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Pilhas e baterias;

II - Pneus;

 III - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

 IV - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

 V - Produtos eletrônicos e seus componentes;

 VI - Medicamentos;

 VII - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento.

**§ 1º** Fica a critério do Município estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que baseado em norma legal.

**§ 2º** A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

**§ 3º** Aplica-se ainda o disposto em lei federal e estadual no que tange a logística reversa.

**Art. 49.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

 I - Da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

 II - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

 III - Da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

**Art. 50.** O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, compostagem, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pelo Município e às demais normas legais vigentes.

**Art. 51.** As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, compostagem, vermicompostagem e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise do Município de Mogi Mirim, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, inclusive quando consideradas de baixo impacto ambiental.

**Art. 52.** Ficam expressamente vedados:

 I - O tratamento, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos em locais ou com uso de técnicas não autorizadas pelo órgão ambiental competente;

 II - A disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Município e sem adoção de medidas de controle de proteção do solo e de medidas sanitárias adequadas que impeçam a propagação de vetores, entre outros incoveniêntes da atividade;

 III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;

IV - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, áreas de preservação permanente, fundos de vale, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

**Art. 53.** Os rejeitos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

**Art. 54.** Os geradores de resíduos sólidos, conforme estabelecido em legislação específica, deverão elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar seus planos de gerenciamento de forma a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos gerados na sua atividade.

**Parágrafo único.** Os Planos de Gerenciamento de Resíduos previstos no *caput* deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente e aprovados.

**CAPÍTULO V**

**DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 55.** É de competência do Município, sem prejuízo da competência do poder legislativo municipal, a proposição de leis e regulamentos, bem como a fiscalização sobre as áreas verdes relevantes.

**Parágrafo único**. Entende-se por áreas verdes todos os espaços, públicos e privados, que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, árvores isoladas e maciços vegetais, representativos da flora do Município, destinadas a conservação de corpos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais e dos serviços ambientais prestados à comunidade.

**CAPÍTULO VI**

**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 56.** A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

**Parágrafo único.** O Município de Mogi Mirim poderá propor aos Municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação dos recursos hídricos, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 57.** O Município deverá atuar na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais

**CAPÍTULO VII**

**DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 58.** São considerados serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água; a coleta e o tratamento dos esgotos sanitários; o manejo das águas pluviais; a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos; os serviços de varrição pública, a limpeza de córregos e cursos d' água; a limpeza de áreas públicas, de acordo com a Lei federal n° 11.445/2007.

**Art. 59.** Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, conforme diplomas vigentes.

**Art. 60.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

 I - Universalização do acesso;

 II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

 III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

 IV - Disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

 V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

 VI - Eficiência e sustentabilidade econômica;

 VII - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

 VIII - Controle social;

 IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

 X - Segurança, qualidade e regularidade;

 XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

 XII - Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**Art. 61.** A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

**Art. 62.** O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta.

**Art. 63.** Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Município, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes.

**SEÇÃO I**

**DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 64.** Para efeito desta Seção, considera-se:

 I - Abastecimento de água: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

 II - Água potável: voltada para consumo humano, destinada à ingestão, higiene pessoal, preparação e produção de alimentos, independentemente da sua origem;

 III - Ligação predial: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário.

 IV - Padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pela legislação pertinente.

**Art. 65.** Caberá ao Município de Mogi Mirim, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e a fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à reservação e o abastecimento de água, em quantidade e qualidade necessárias ao desenvolvimento urbano, visando o atendimento às futuras demandas.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora de serviço público de abastecimento de água a adoção de medidas visando a proteção de mananciais atuais e futuros, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município.

**Art. 66.** A prestadora de serviço responsável pela operação do sistema de abastecimento público de água deverá adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de abastecimento de água, a que se refere o *caput* está obrigada a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 67.** O Município de Mogi Mirim poderá implementar planos, programas, projetos e iniciativas, em parceria com entidades públicas ou privadas nas áreas de preservação, conservação, recuperação, saúde, educação, assistência social e novas tecnologias, visando a segurança hídrica, o uso racional da água e a proteção dos mananciais de abastecimento.

**Art. 68.** O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, considerando as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 69.** Toda edificação permanente urbana deverá estar conectada à rede pública de abastecimento de água ou às fontes alternativas para consumo humano, devidamente legalizadas, sendo obrigação do proprietário a execução adequada das instalações domiciliares.

**§ 1º** Serão admitidas as soluções individuais de abastecimento, desde que observadas as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis das políticas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

**§ 2º** A instalação hidráulica predial ligada na rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes de água potável.

**SEÇÃO II**

**DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 70.** Para efeito desta Seção, considera-se:

 I - Corpo hídrico receptor: corpo d'água onde é lançado o esgoto sanitário;

 II - Caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;

 III - Esgoto *in natura* ou esgoto bruto: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencial de causar poluição ou contaminação;

 IV - Esgotamento sanitário: conjunto de obras e instalações destinadas a coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuais da comunidade, de forma adequada sob ponto de vista sanitário;

 V - Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

 VI- Esgoto sanitário de uso comercial ou industrial: despejo líquido resultante de atividades comerciais ou processos industriais, infectantes, contaminantes ou similares;

 VII - Esgoto sanitário de uso domiciliar: despejo líquido resultante do uso de pias de cozinhas, lavanderias, banheiros, vasos sanitários, ralos, entre outros;

 VIII - Esgoto tratado: efluentes resultantes do tratamento em uma estação de tratamento de esgoto;

 IX - Sistema alternativo de tratamento de esgoto: solução adotada em localidades desprovidas de rede pública de esgotos, objetivando o tratamento e disposição final, podendo ser adotado para atendimento de habitação individual ou coletiva, indústrias, serviços, entre outros.

**Art. 71.** Cabe ao Município, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar o acompanhamento e fiscalização da atuação da empresa de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, incluindo revisões posteriores, quanto à coleta e tratamento de esgotos sanitários, considerando para tanto os padrões de lançamento em corpos hídricos estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço público de esgotamento sanitário poderá, a seu critério, receber esgotos não domésticos (industriais, infectantes, contaminantes ou similares) na rede pública de esgoto, mediante tratamento prévio e atendimento às normas e padrões legais vigentes, não dispensada a comunicação ao órgão ambiental competente.

**Art. 72.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receberão destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 73.** É obrigatória a execução de instalações hidrossanitárias adequadas nas edificações.

**Art. 74.** Em locais nos quais existir ou for implantada rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, fica obrigado a interligar-se à rede.

**§ 1º** Para o caso estabelecido no *caput* fica o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, obrigado a promover a desativação do sistema alternativo de esgoto, quando implantado, no evento da interligação à rede pública de esgoto, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

**§ 2º** Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário orientar o usuário quanto às alternativas de interligação em rede pública de esgotos.

**Art. 75.** Quando necessário o escoamento dos efluentes por gravidade através de faixa de servidão de esgoto, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de esgotamento sanitário, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.

**Art. 76.** Quando comprovada a impossibilidade técnica quanto à interligação à rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitoriamente, deverá ter seu esgoto conectado a um sistema alternativo de tratamento de esgoto sanitário, sujeito à aprovação e fiscalização da municipalidade, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

**§ 1º** Os sistemas alternativos de tratamento de esgotos deverão atender às condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

**§ 2º** É obrigação do proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, manter acessível e sinalizado o local de instalação do sistema alternativo de esgoto, bem como realizar a manutenção periódica necessária para a adequada operacionalidade deste.

**§ 3º** Caberá à prestadora de serviço público de esgotamento sanitário informar ao usuário quanto à programação da ampliação da rede pública de coleta e tratamento de esgotos.

**Art. 77.** É vedado o lançamento de esgotos *in natura* e de resíduos gordurosos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial, em valas precárias ou similares, ou no solo e subsolo, sem prévio tratamento ou com parâmetros de lançamento em desacordo com as condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 78.** É obrigatória a instalação e uso de caixa de gordura para esgotos que contenham resíduos gordurosos, tais como:

I - De uso domiciliar: provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras;

II - De uso comercial e industrial: provenientes de praças de alimentação, restaurantes, lanchonetes e semelhantes; cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias, em locais de fabricação de alimentos e semelhantes.

**§ 1º** Para atendimento deste artigo a caixa de gordura deverá ser dimensionada em observância aos critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 2º** Os resíduos sólidos resultantes da manutenção periódica da caixa de gordura deverão ser removidos e dispostos em local apropriado para coleta pública municipal, tanto o de uso domiciliar quanto o de uso comercial e industrial, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

**§ 3º** A caixa de gordura deverá estar acessível para verificação e manutenção.

**Art. 79.** Quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação de caixa de gordura, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, deverá apresentar justificativa do não atendimento às exigências do Município, sujeita à aprovação e fiscalização deste.

**Parágrafo único.** Os imóveis abrangidos no *caput* ficam obrigados a providenciar o armazenamento temporário e destinação adequados dos resíduos gordurosos, óleo de cozinha usado e similares, conforme estabelece a legislação vigente.

**Art. 80.** É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, em qualquer quantidade, à rede coletora de esgotos sanitários ou no sistema alternativo de esgoto.

**Art. 81.** O lançamento de esgotos sanitários, devidamente tratados, em rede pública de drenagem pluvial ou diretamente em corpo hídrico receptor está sujeito à aprovação e fiscalização do Município, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

**Parágrafo único.** Os casos estabelecidos no *caput* somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação destes à rede pública coletora de esgoto.

**Art. 82.** Será solicitado o automonitoramento para os empreendimentos licenciados, utilizadores de sistema alternativo de tratamento de esgoto, observando-se o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

**§ 1º** O órgão competente municipal pode estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões de parâmetros não fixados pela legislação, fundamentados em parecer consubstanciado.

**§ 2º** O relatório de automonitoramento mencionado neste artigo será definido por regulamento específico.

**SEÇÃO III**

**DA LIMPEZA URBANA E RURAL, E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 83.** Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e rural, por meio do manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

**SEÇÃO IV**

**DA DRENAGEM PLUVIAL MUNICIPAL**

**Art. 84.** Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial municipal, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

**Art. 85.** O lançamento das águas pluviais oriundas das redes de drenagem deverá ser precedido de dispositivos dissipadores de energia, capazes de evitar processos erosivos, como bacias de dissipação, escadas hidráulicas e outros.

**Art. 86.** Quando necessário a implantação de faixa de servidão de redes de drenagem de águas pluviais, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de drenagem, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA**

**Art. 87.** É de competência do Município resguardar a fauna, vetando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais à crueldade, conforme regulamentação específica.

**TÍTULO V**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

 **Art. 88.** A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, caso não tenham sido objeto de licenciamento ambiental estadual ou federal, de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 89.** A instituição e definição de tipologias concernentes ao licenciamento ambiental serão disciplinadas por legislação específica.

**Art. 90.** O Município procederá à análise e concessão das licenças e dos demais documentos ambientais nos seguintes casos:

I - Obras, empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

II - Regularização fundiária de interesse social;

III - obras, empreendimentos e/ou atividades cuja competência não seja de outras esferas de governo;

IV - Convênio, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 91.** O Município determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação dos empreendimentos, na operação, ampliação e desativação das atividades.

**Art. 92.** Para fins da realização de licenciamento ambiental, o Município de Mogi Mirim deverá se adequar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos requisitos e regras estabelecidas em deliberação normativa do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente e em demais disposições normativas existentes ou supervenientes, a fim de que esteja e permaneça apto a realizar o licenciamento ambiental das atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local.

**TÍTULO VI**

**DA MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL PRÉVIA**

**Art. 93.** Dependerão de Manifestação Ambiental Prévia - MAP, a ser emitida pelo Município, mediante apresentação do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente, a análise e aprovação dos seguintes empreendimentos:

I - Loteamentos de qualquer natureza;

II - Construções com área construída superior a 2.500,00 m² ou ampliações que totalizem área superior a 2.500,00 m² de área construída;

III - Atividades Industriais passíveis de licenciamento ambiental elencadas na Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, independente da condição de ME/EPP ou MEI;

IV - Construções que demandem a supressão de fragmentos de vegetação nativa, independente da sua fisionomia e estágio de regeneração, superiores a 500 m²;

V - Atividades que gerem emissões atmosféricas ou sonoras;

VI - Atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, compostagem e fabricação de fertilizantes, tratamento de resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos, estão sujeitas à prévia análise do Município, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

**§ 1º** Após análise do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI, a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município poderá ser favorável, desfavorável ou exigir complementação de informações para sua conclusão.

**§ 2º** A Manifestação Ambiental Prévia - MAP poderá prever condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento.

**§ 3º** Os empreendimentos sujeitos a Manifestação Ambiental Prévia - MAP do Município, somente poderão iniciar suas atividades mediante manifestação favorável.

**§ 4º** O conteúdo mínimo do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI será especificado no Anexo I desta Lei.

**§ 5º** As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

**Art. 94.** O Município, mesmo após a emissão da manifestação ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma manifestação favorável expedida, independente de projeto aprovado e licenciado no âmbito municipal, estadual ou federal, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

 I - Fato novo;

 II - Omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da manifestação ambiental;

 III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

 IV - Ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;

 V - Quando os estudos de monitoramento exigidos demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.

**Art. 95.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente terão Manifestação Ambiental Prévia – MAP favorável e serão licenciados, se comprovada à existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto, antes de sua ocupação.

**Art. 96.**  A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação do Município, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos passíveis de Manifestação Ambiental Prévia - MAP deverão apresentar a Manifestação favorável para obtenção do alvará de funcionamento.

**TÍTULO VII**

**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 97.** A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento da Política Ambiental Municipal para coibir as ocorrências de infrações ambientais no Município, agindo de forma corretiva e preventiva.

**§ 1º** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores públicos do Município de Mogi Mirim, designados para as atividades de fiscalização.

**§ 2**º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, de seus representantes ou de órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

**§ 3**º O Município também deverá atuar de forma ativa nas fiscalizações, independentemente do recebimento de denúncias.

**§ 4º** As denúncias poderão ser anônimas, e havendo fundamento no alegado, o Município, por meio de seus agentes competentes, deverá apurar e tomar as medidas cabíveis.

**§ 5º** O Município deverá propiciar meios de fácil acesso, incluindo canal digital e meio telefônico, para que a população realize as respectivas denúncias, sem prejuízo da utilização de outros meios.

**§ 6**º O Município aplicará sanções por infrações a essa Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei estaduais e federais e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator.

**§ 7º** A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva, por meio de monitoramento e ações programadas, fazendo cumprir, inclusive, as exigências das atividades que são passíveis de monitoramento pelo empreendedor.

**§ 8**º As ações de fiscalização ambiental poderão ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar às de outros órgãos de natureza fiscalizatória, sem prejuízo da fiscalização por órgãos estaduais e federais.

**Art. 98.** O Município deverá contemplar em sua estrutura e quadro funcional os agentes de fiscalização que exercerão o poder de polícia ambiental, os quais deverão ter qualificação técnica específica na área de atuação, e serão ocupantes de cargo efetivo.

 **Art. 99.** Para fins de fiscalização ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos, sem prejuízo da utilização de outros cabíveis:

 I - Realização de levantamentos, vistorias e avaliações;

 II - Realização de medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

 III - Inspeções, visitas de rotina e de monitoramento, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

 IV - Verificação da observância das normas e padrões ambientais vigentes;

 V - Lavratura de notificação, auto de infração e auto de embargo.

**Art. 100.** No exercício de suas funções, o agente de fiscalização terá livre acesso, onde poderá permanecer nos locais a serem inspecionados pelo tempo que se fizer necessário.

 **Parágrafo único.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão ser solicitadas a prestar auxílio aos fiscais para a execução das medidas ordenadas.

**Art. 101.** O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e, em não sendo, remeter imediatamente à autoridade responsável sob pena de corresponsabilidade.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 102.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 103.** Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

 **Parágrafo único.** A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.

**Art. 104.** O infrator é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 105.** As infrações administrativas podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, as quais podem ser impostas em conjunto com as respectivas medidas administrativas acauteladoras:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, da fauna e flora, produtos e subprodutos da geodiversidade, tais como fósseis e minerais, demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, entre outros;

V - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VI- Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII - Demolição de obra;

VIII- Suspensão parcial ou total das atividades; e

IX - Restritiva de direitos.

**§ 1º** As sanções previstas no *caput* não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade e o meio ambiente, podendo ser aplicadas concomitantemente.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** Nos casos de reincidência, as multas, a critério do Município, poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 106.** As sanções restritivas de direitos são:

 I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização de funcionamento;

 II - Cassação ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

 III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Proibição de contratar com a Administração Pública.

**§ 1º** A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo.

**§ 2º** Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 107.** As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

I - Leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;

II - Grave: quando existir uma circunstância agravante;

III - Muito grave: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssima:

1. Quando o infrator cometer reincidência específica;
2. Quando a infração tiver consequências danosas ao meio ambiente e saúde pública.

**§ 1º** São circunstâncias que atenuam a pena:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;

II - O infrator não ser reincidente.

**§ 2º** É agravante da pena:

I - Cada reincidência em infrações administrativas de qualquer natureza ambiental;

II - Quando causar dano ou incômodo a terceiros;

III - Quando deixar de cumprir condicionantes ou acordos firmados com o Município;

IV - Quando causar embaraço a fiscalização ou omitir informações.

**§ 3º** Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração de forma repetitiva.

**§ 4º** São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam, consequentemente, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

**SEÇÃO II**

**DA AUTUAÇÃO**

**Art. 108.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, ou indicio de infração será lavrado auto de infração garantindo a ampla defesa e contraditório.

**§ 1º** A constatação da ocorrência da infração será formalizada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterá:

 I - Descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

 II - Os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas nesta Lei;

 III - Quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova considerados relevantes.

**Art. 109.** O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

 I - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

 II- Por meio eletrônico, observada a regulamentação especifica;

 III- Pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

IV - Por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento.

**Art. 110.** O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa.

**Art. 111.** Os agentes de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**SEÇÃO III**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 112.** A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R$ 400,00 (quatrocentos reais) e no máximo R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§ 1º** A atualização monetária dos valores obedecerá a Lei Complementar nº 31, de 2000, realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 2º** Em caso de extinção do IPCA, o Município adorará outro índice econômico que vier a ser determinado pelo Governo Federal, Estadual ou valores monetários correspondentes.

**§ 3º** O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas, de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

**Art. 113.** O valor pecuniário atribuído às multas estará sujeito a atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme previsto em Lei.

**Parágrafo único.** A correção dos valores das multas, no caso de inadimplemento, se dará com base nos índices estabelecidos pelo Município.

**Art. 114.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 115.** A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa será motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

 I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

 II - Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

 III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - Se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;

V - O porte do empreendimento ou atividade;

VI - A culpabilidade do agente infrator.

**§ 1º** A critério do Município as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em tempo determinado, sendo que, em caso de descumprimento, a multa poderá ser dobrada, bem como poderá ser aplicada sanção mais gravosa.

**§ 2º** A critério do Município, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

**§ 3º** Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 116.** Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

**Art. 117.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 118.** Em razão da natureza de sanção e de medida administrativa acauteladora, a cessação da suspensão e o levantamento do embargo dependerá de decisão ou da autoridade julgadora, ou da autoridade que lavrou o auto de infração e o termo de suspensão ou de embargo, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que evidencie a regularização da obra ou atividade.

**Art. 119.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 107, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

 I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

 II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Art. 120.** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**CAPÍTULO III**

**DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

**Art. 121.** A defesa, as alegações finais e os recursos para a segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, seja no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou em departamento específico, que encaminharão as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

**Art. 122.** A defesa será formulada por escrito, pelo autuado ou por meio de seu procurador devidamente constituído e, deverá conter a qualificação do autuado e, ainda, indicar os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.

**Art. 123.** O autuado ou seu procurador poderá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários.

**Parágrafo único.** O Município regulamentará os recursos em primeira e segunda instância, sem prejuízo de que as penalidades previstas nessa Lei tenham efeitos imediatos, e sem prejuízo do acesso do autuado ao poder judiciário, independentemente do esgotamento da via administrativa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DAS SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELADORAS ADMINISTRATIVAS NOS BANCOS DE DADOS MUNICIPAIS**

**Art. 124.** O fiscal poderá incluir alerta ou bloqueio de natureza informativa no sistema de cadastro do lote desde que haja restrições ambientais para sua ocupação ou que possua algum procedimento fiscalizatório instaurado.

**§ 1º** Para a inclusão de restrições administrativas decorrentes de uma ação fiscal, deverá constar o respectivo número do processo administrativo em que tramita a apuração dos fatos, contendo as evidências da infração ambiental, parecer técnico para que se justifique o bloqueio, e notificação expedida.

**§ 2º** A exclusão do bloqueio da indicação fiscal será imediata caso haja regularização dos fatos que motivaram sua inserção.

**TÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 125.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para a saúde e vidas humanas e/ou para os recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 126.** Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

**Art. 127.** O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de1985.

**Art. 128.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excetuados os prazos já previstos nesta Lei (das infrações, autuações e penalidades) que serão contados em dias úteis.

**Art. 129.** Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

**§ 1º** Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

**§ 2º** Interrompe-se a decadência:

 I - Pela lavratura do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

 II - Pela decisão em primeira instância administrativa ou ainda por decisão judicial condenatória recorrível.

 **§ 3º** Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve também em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública municipal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, sem prejuízo da obrigatoriedade da reparação do dano.

**§ 4º** Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição concernente ao crime reger-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.

**Art. 130.** Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

**§ 1º** Interrompe-se este prazo previsto no *caput* por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

**§ 2º** Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior, aquele que implique em efetiva instrução do processo.

**Art. 131.** A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 132.** Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 133.** Fica o Município autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 134.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 135.** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 18 de junho de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 72 de 2023**

**Autoria: Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

**ANEXO I - ESTUDO PRÉVIO AMBIENTAL INTEGRADO (EPAI)**

**1. OBJETIVO**

1.1. O presente Termo de Referência tem como objetivo fornecer orientações, procedimentos e conteúdo mínimo para elaboração do Estudo Prévio Ambiental Integrado - EPAI exigido no âmbito da Manifestação Ambiental Prévia - MAP, para implantação de empreendimentos de impacto local.

**2. PROFISSIONAIS HABILITADOS**

2.1. O EPAI deverá ser elaborado e assinado por profissionais devidamente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, com atribuição profissional, preferencialmente, nas áreas de Engenharia Ambiental regulamentada para exercer esta atividade e habilitados para atuar no Estado de São Paulo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**3. CONTEÚDO MÍNIMO**

3.1. Descrição detalhada do empreendimento, contendo *layout* de implantação.

3.2. Diagnóstico da área de estudo, contendo a descrição completa dos recursos ambientais a serem afetados pelo empreendimento, caracterizando a situação local antes da implantação do empreendimento, evitando conteúdo genérico e que não esteja relacionado diretamente ao objeto do trabalho.

3.3. O diagnóstico ambiental deverá caracterizar, de forma detalhada, a Área Diretamente Afetada (ADA), sendo está a área que sofre as consequências diretas da implantação e operação dos empreendimentos.

3.4. O diagnóstico deverá caracterizar, de forma objetiva e resumida, a Área de Influência (AI), ou seja, a área do entorno, diretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do empreendimento/projeto.

3.5. Este diagnóstico deverá conter, além dos Relatórios, mapas e figuras que ilustrem as intervenções e também as áreas afetadas pelo empreendimento. Deverá contemplar também uma imagem aérea com a sobreposição do projeto. A escala deverá ser adequada para apresentar as informações necessárias.

3.6. Identificação dos impactos ambientais decorrentes da atividade, contemplando as suas fases de implantação e operação. Os impactos ambientais deverão abordar o meio físico, biótico e socioeconômico.

3.7. O Estudo deverá definir e propor as medidas mitigadoras para cada impacto negativo, sempre elencando as alternativas tecnológicas e a justificativa de adoção de cada uma delas, considerando as normas técnicas vigentes e demais referências relativas ao assunto.

3.8. Relação da equipe técnica responsável pelo EPAI, com nome completo, número do Conselho de Classe e assinaturas.

**4. CONCLUSÃO DO EPAI**

4.1. O responsável técnico deverá atestar a viabilidade ou não do projeto proposto.